

## CONSELHO DE DISCIPLINA

---

**Processo: PD018/2122-FB**

### ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: JOSÉ CARLOS CASAL RIBEIRO PIRES DA COSTA

OBJECTO: Desrespeito para com o árbitro

DATA DO ACÓRDÃO: 20 de Abril de 2022

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Ricardo Guedes Costa

NORMAS INFRINGIDAS: artigo 17.º, n.º 1 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (RJDFPP)

### SUMÁRIO

Delibera-se a aplicação ao arguido da pena de repreensão, pois, enquanto treinador de uma equipa do Campeonato Nacional Sub 23 de Hóquei em Patins não pode proferir afirmações desrespeitosas para com os árbitros, em violação do disposto no artigo 17.º do RJDFPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

#### I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação datada de 2 de Março de 2022, do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao arguido **JOSÉ CARLOS CASAL RIBEIRO PIRES DA COSTA**, na sequência de uma participação subscrita por **Luís Miguel**, Árbitro Regional.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Felismina Silva Branco.

Deduzida a acusação contra o arguido, veio este apresentar a correspondente defesa.

## II – FUNDAMENTAÇÃO:

### Factos Provados:

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, dou por assentes os seguintes factos:

I – No dia 20 de Fevereiro 2022, na localidade de Torres Vedras, foi realizado o jogo n.º 1332, entre a Associação de Educação Física e Desportiva de Torres Vedras e o Centro Atlético Póvoa Pacense, a contar para o Campeonato Nacional Sub 23, Zona Centro, de Hóquei em Patins;

II – No decurso da primeira parte do referido jogo, o arguido dirigiu-se ao delegado do Centro Atlético Póvoa Pacense, referindo que, *"disseram-me que o árbitro cheira um bocado a álcool. Achas que devemos chamar a polícia para lhe fazer o teste?"*;

III – A este comentário o delegado do Centro Atlético Póvoa Pacense ao jogo respondeu que não valia a pena estar com tanta chatice, tendo o assunto ficado por aí;

IV – Estes factos não foram relatados pela equipa de arbitragem ou pelos delegados ao jogo;

V – Milita contra o arguido a circunstância agravante prevista no artigo 43.º, n.º 6, 6.2 e a favor a atenuante prevista no artigo 44.º, n.º 1, 1.2 do Regulamento de Justiça e Disciplina da F.P.P.

Os factos dados por assentes resultam da participação, da inquirição das testemunhas indicadas pelo arguido e da ficha disciplinar do arguido.

### **Factos não provados:**

Da análise dos elementos carreados para os autos, não resultaram factos relevantes não provados.

Nos termos da participação apresentada, é imputada ao arguido a prática do ilícito disciplinar de desrespeito para com o árbitro, previsto e punido no artigo 17.º, nº 1 do Regulamento de Justiça e Disciplina da F.P.P., uma vez que se teria dirigido ao Sr. [nome] proferindo as seguintes afirmações, "*Vamos chamar a polícia para fazer o teste do álcool ao árbitro. Que eu já ouvi dizer que está alcoolizado*".

Esta conversa foi confirmada pela testemunha indicada pelo próprio arguido, pelo que dúvidas não subsistem de que os factos indicados na participação correspondem à verdade.

### **De Direito:**

Antes de mais, importa esclarecer que, o presente processo disciplinar se rege pelo disposto no RJDFPP, que, no seu artigo 11.º, define o direito subsidiariamente aplicável nos seguintes termos: *«na determinação da responsabilidade disciplinar é subsidiariamente aplicável o disposto no Código Penal e, na tramitação do respetivo procedimento, as regras constantes do Código de Procedimento Administrativo e, subseqüentemente, do Código de Processo Penal, com as necessárias adaptações»*.

Assim, e ao contrário do que refere o arguido na sua defesa, os termos da acusação não são os que constam do artigo 283.º do Código de Processo Penal, mas os que se encontram elencados no artigo 190.º do RJDFPP, que refere que, sob pena de nulidade, a acusação deve conter os seguintes elementos: a identificação do arguido; a narração dos factos constitutivos das infrações disciplinares que lhe são imputadas; a indicação das disposições legais e regulamentares aplicáveis e, sendo disso caso, as circunstâncias atenuantes e agravantes; as sanções abstratamente aplicáveis; a descrição e

valor dos danos causados pelos factos cuja reparação é pedida pelos interessados; a data e a assinatura do instrutor.

Na medida em que todos estes elementos constam da acusação oportunamente notificada ao arguido, não podem proceder os vícios de nulidade da acusação invocados na defesa.

O artigo 14.º, n.º 1 do RJDFPP dispõe que *«Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposo, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável»*, dispondo-se no n.º 3 do mesmo preceito que *«[a]ge com dolo quem atuar com intenção de realizar facto infraccional que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar»*.

No âmbito da acusação proferida nos presentes autos, o arguido foi acusado de ter cometido o ilícito disciplinar leve de desrespeito para com o árbitro, p. e p. no artigo 17.º, n.º 1 do RJDFPP.

O artigo 17.º, n.º 1 do RJDFPP, que determina que:

*«As infrações disciplinares leves traduzem-se em ligeiras incorreções de comportamento, violadoras da ética e correção desportivas, reveladoras de desrespeito ou desacordo para com o adversário, público, árbitros, juízes, dirigentes ou outros, que de qualquer forma envolvam desprestígio ou impliquem menos correção na prática do jogo ou prova e, ainda, os comportamentos ou atos que violem, de forma não intencional, normas e regulamentos»* (n.º 1), sendo puníveis com as penas previstas nos artigos 21.º e 22.º do RJDFPP.

No âmbito da prova carreada para os presentes autos disciplinares ficou demonstrado que, o arguido se dirigiu ao delegado do Centro Atlético Póvoa Pacense referindo que, *“disseram-me que o árbitro cheira um bocado a álcool. Achas que devemos chamar a polícia para lhe fazer o teste?”*, que a esta pergunta o delegado do Centro Atlético Póvoa Pacense ao jogo respondeu que não valia a pena estar com tanta chatice, e que o assunto ficou por aí.



Não obstante estes factos não terem sido relatados pela equipa de arbitragem, porquanto, eventualmente, nem sequer deles teve conhecimento, a verdade é que o arguido manifestou um comportamento revelador de desrespeito para com o árbitro que merece, só por si, censura.

### III – DECISÃO

Tudo considerado, e atento o disposto no artigo 42º do RJDFPP, delibera-se aplicar ao arguido **JOSÉ CARLOS CASAL RIBEIRO PIRES DA COSTA** da pena de repreensão, pois, enquanto treinador de uma equipa do Campeonato Nacional Sub 23 de Hóquei em Patins não pode proferir afirmações desrespeitosas para com os árbitros, em violação do disposto no artigo 17.º n.º 1 do mesmo regulamento.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 20 de Abril de 2022

O Conselho de Disciplina,

Patrícia Pinto Monteiro

Ricardo Guedes Costa